



arg. Ex 10/90

Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 90

INTERESSADO: Ver. Luzia Alves Toledo

PROJETO DE LEI N.º

40/90

PROTOCOLADO SOB O N.º 834/90

ASSUNTO:

Ficando obrigatoriamente preenchidos por Administradores registrados no Conselho Regional de Administração no Estado do Espírito Santo Os Cargos de direção, chefia etc.

AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do Mês de Abril do ano de mil novecentos e

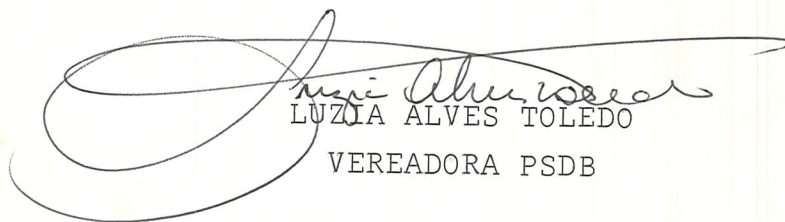
oitenta e noventa , autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 001 e mais documentos que se seguem.

*Leocádio*

PROTOCOLISTA

- Artº. 1º - Os cargos de direção, chefia, coordenação, assessoramento e outras funções técnicas comissionadas de nível superior integrantes da estrutura municipal de área de administração, serão obrigatoriamente preenchidos por administradores registrados no Conselho Regional de Administração no Estado do Espírito Santo.
- Artº. 2º - Será obrigatória a exigência de comprovação de registro no Conselho Regional de Administração no Estado do Espírito Santo, em quaisquer processo seletivo ou nomeações para os quadros constantes do regime jurídico dos servidores públicos municipais, quando se tratar do preenchimento de cargos de administradores.
- Artº. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 10 de abril de 1.990.

  
LUZIA ALVES TOLEDO  
VEREADORA PSDB

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Tomo a liberdade de externar a esta augusta Casa de Leis, minha grande alegria em apresentar a presente proposta, que visa estabelecer a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração, para todos aqueles profissionais a serem nomeados para cargos comissionados de nível superior da área de administração.

Nossa proposição está alicerçada nos princípios emanados da Lei 4769/65, de 09/09/65 e Decreto 61934/67 de 22/12/67, que regulam o exercício da profissão do administrador, bem como a nossa denominação dada a profissão pela Lei 7321/85.

O presente pleito, além de estar baseado na legislação enunciada acima, tem por objetivo deixar efetivamente patenteado a disposição da categoria em preservar o mercado de trabalho e, sobretudo, dar a sua parcela de contribuição ao Espírito Santo, pois Vs.Exas. sabem que a modernização da máquina estatal e dos serviços públicos pedem especialistas nas técnicas administrativas e quanto mais contarmos com a contribuição dos administradores mais eficaz, ágil e eficiente será a administração.

Nos dias atuais não pode a administração pública prescindir do recurso de um profissional que, por formação universitária e habilitação legal, foi preparado para o exercício da função.

Impõe-se, antes de mais nada, o fim dos artifícios e da prevalência dos interesses passageiros e momentâneos que tantos males causam à administração pública, e, por meio desta, a própria sociedade. Impõe-se, de vez, a adoção da administração científica em nosso Estado.

Não resta dúvida que o governante tem e deve ter a total liberdade de escolher e designar para o exercício de um cargo comissionado uma pessoa de sua confiança, desde que dentre profissionais habilitados técnica e legalmente para a função.



## *Câmara Municipal de Vitória*

Entretanto, não deve ser confundida a forma de provimento de um cargo comissionado com as atribuições que lhe são próprias e que deverão ser desempenhadas no seu exercício.

Por fim, Senhores Vereadores, deixo evidenciada a minha esperança de ver aprovado o presente Projeto de Lei, que, tenho certeza, enriquecerá ainda mais os quadros de servidores da municipalidade além de promover a valorização da classe profissional dos Administradores que militam em nosso Estado.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1990.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

*Luiz do Carmo nº 834/90*

A Comissão de Justiça

Em 11/11/04

*Robson Neves*  
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador *Robson Neves*

pa. relatar.

Em, 25/04/90

*Walfredo Wilson das Neves*

Walfredo Wilson das Neves  
PRESIDENTE

*Declaro em 25/04/90* *Madalena de Barros*

PARECER

Senhor Presidente,

A Vereadora Luzia Toledo, propõe a augusta Câmara, Projeto de Lei nº 40/40, para ser apreciado em Plenário, na forma Regimental, obrigando a Administração Municipal preencher os cargos de direção, chefia, coordenação, assessoramento e outras funções técnicas comissionadas de nível superior integrante da estrutura Municipal de área de administração, por administradores devidamente registrados no Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo Fls. 01.

Obriga ainda, a comprovação de registro no Conselho Regional de Administração no Estado do Espírito Santo, nos processos seletivos ou nomeações para preenchimento dos quadros dos servidores públicos Municipais, no tocante a cargos ocupados por administradores Fls. 01.

A sustentação do projeto, se encontra devidamente articulada na justificativa contida às Fls. 02.

Em síntese é este o relatório do projeto de

Lei nº 40/90, cuja a pretensão é meramente garantir aos administradores do Estado do Espírito Santo, total controle dos Cargos de direção, chefia, coordenação, assessoramento e outras funções técnicas comissionadas de nível superior da Municipalidade.

#### VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

A digníssima vereadora autora do respeitável projeto de Lei nº 40/90, emanda de um elevado espírito classista, pretende de forma inusitada, que todos os cargos comissionados, de chefias, direção da estrutura Municipal, seja ocupado por administradores devidamente inscritos no Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo.

Ao nosso ver, a proposta da vereadora pretende de certa forma legalizar o corporativismo da classe dos administradores, meta que os Conselhos a nível de Brasil vêm desenvolvendo junto as Câmaras Municipais, Federais e Assembléias Estaduais, no sentido que os cargos de ponta nas administrações sejam preenchidos somente por administradores regularmente inscritos nos Conselhos de Administração.

No aspecto da Constitucionalidade, entendemos ser o Projeto inconstitucional, pois fere o princípio da autonomia do Município.

O inciso V, do parágrafo 5º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município, reza que os cargos em Comissão e as funções de confiança serão exercidos, por servidores ocupantes de cargos de Carreira;

"ART. 31 - ...

§ 5º - ...

V - Os cargos em Comissão e as funções



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

de confiança serão exercidos, preferen-  
cialmente, por servidores ocupantes de  
cargos de carreira técnica ou profissi-  
onal, nos casos e condições previstos'  
em Lei."

Neste sentido, obrigar o Município a organi-  
zar seus quadros funcionais, preenchendo os cargos já mencionados  
com administradores, é interferir acentuadamente na competência '  
do Poder Executivo, criando assim uma anomalia jurídica.

Ainda no Art. 31, §5, no inciso II, diz que:

"A investidura em cargos ou emprego públi-  
co depende de aprovação prévia em concurso '  
público de provas ou de provas e títulos '  
vedadas a limitação de idade, ressalvadas '  
as nomeações para cargos em comissão de-  
claradas em Lei de livre nomeação e exone-  
ração" (Grifo nosso).

Desta forma, pelo exposto nos incisos, o  
Projeto de Lei ora em discussão, fere a Lei Orgânica Municipal,  
que no seu texto garante a ocupação dos cargos comissionados e  
não condiciona o preenchimento por administradores.

O Projeto, muito embora estar bem fundamen-  
tado e perfeitamente justificado é Inconstitucional ainda, por  
ferir o inciso I, do parágrafo único do art. 80., que reza :

Art. 80 - ...

Parágrafo Único - São iniciativa privativa  
do Prefeito Municipal as Leis que disponham  
sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos '  
públicos na administração direta, autarquia  
e funcional do Poder Executivo ou aumento '  
da sua Remuneração "

do inciso III, do parágrafo único. i  
do artigo 80, também menciona a competência privativa do  
Executivo.

" III - Servidores público do Exe-  
cutivo. provimento de cargos, es-  
tabilidade e aposentadoria."

Isto posto, por ser o presente  
Projeto de Lei nº 40/90 totalmente inconstitucional, fe-  
rindo os dispostos contidos nos incisos II, V, do parágra-  
fo 5º, do art. 31 e incisos I, III do parágrafo único do  
artigo 80, opinamos contrário ao seu prosseguimento na  
forma da Lei, requerendo portanto o seu arquivamento.

Vitória, 09 de maio de 1990

*Robson Neves*  
ROBSON NEVES  
Relator

Aprovado o parecer.

Encaminhe-se à Secretaria da Câmara

S.S.A.V. 11/10/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Comissão

So Dept. Legislativo  
11/10/90  
SUPERINTENDENTE  
ADMINISTRATIVO



ANEXA AO PROCESSO N.º 834 190-

Ex. Sr.  
Alfredo Heitor  
para providenciar a entrega  
dos envelopes.

Em 12-10-1990

Alf

SR. DIRETOR

- DEVIDAMENTE PROVIDENCIADO

CONFORME AVULSO ANEXO Nº 49/90

em 15-10-1990

Alf

Handwritten signature or mark.

*Câmara Municipal de Vitória*

A V U L S O 49/90

Nº PROCESSO

834/90

EMENTA

Projeto de Lei nº 40/90, tornando obrigatório o preenchimento, por administradores, registrados no Conselho Regional de Administração, os cargos de direção, chefia, coordenação, assessoramento e outras funções técnicas comissionadas de nível superior.

INICIATIVA

LUZIA ALVES TOLEDO

PARECER

Comissão de Justiça p/ Rejeição.



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

19  
1990

Ata do Conselho nº 834/90

Inclusão no rol de obras  
A Serem executadas por  
vidas e utilidades.

16 18 80  
Hefner Alves Ribeiro  
Presidente da Câmara

Ata do Conselho Legislativo  
16/17/1990

SECRETARIA  
ADMINISTRATIVA

# DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS

## Poder Executivo

### PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

LEI Nº 3563

Dispõe sobre o plano de cargos e salários e sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### Dos Conceitos Básicos

Art. 1º — A classificação de cargos e empregos públicos e respectivas remunerações, na administração direta da Prefeitura Municipal de Vitória, obedecerão aos critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º — Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I — Cargo Público — o conjunto de tarefas, atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a titulares, denominados funcionários, sob o regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória;

II — Emprego Público — o conjunto de tarefas, atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a titulares, denominados empregados, regidos pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho;

III — Servidores Públicos — o conjunto dos funcionários e empregados públicos da Prefeitura Municipal de Vitória;

IV — Cargo de Provedor em Comissão — o conjunto de tarefas e encargos de direção, chefia, coordenação, supervisão, assessoramento e outras funções de confiança, de livre nomeação e destituição pelo Poder Executivo Municipal;

V — Nível — agrupamento de cargos e empregos de natureza, requisitos e responsabilidades semelhantes, que justifiquem tratamento salarial idêntico, cuja designação numérica é indicativa da posição do cargo ou emprego na hierarquia de cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Vitória;

VI — Faixa Salarial — atribuída a um nível de cargos e empregos, indica o menor e o maior salário atribuído aos cargos e empregos constantes do respectivo nível;

VII — Padrão Salarial — subdivisão da faixa salarial, designada por letras A a H;

VIII — Progressão Funcional — a passagem do funcionário ou empregado de um padrão salarial para outro imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e sob o mesmo regime jurídico;

IX — Ascensão Funcional — a passagem do funcionário ou empregado para cargo ou emprego diverso e de nível superior ao atualmente ocupado, por promoção ou seleção por acesso;

X — Promoção — a passagem do funcionário ou empregado, dentro do mesmo regime jurídico, para cargo de estágio superior da mesma carreira;

XI — Seleção por Acesso — a passagem do funcionário para o cargo de nível superior ao por ele ocupado e não constante da mesma carreira, através dos critérios estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória;

XII — Carreira — conjunto de cargos e empregos homogêneos quanto à natureza das tarefas que os compõem, porém com grau de complexidades de atribuições e responsabilidades diferentes, de modo a permitir a classificação em estágios e, conseqüentemente, em níveis salariais distintos.

#### CAPÍTULO II

##### Da Classificação de Cargos e Empregos

Art. 3º — Atividades idênticas, de mesma natureza e mesmos requisitos para sua execução, são descritas sob a mesma denominação de cargo ou emprego, tanto no regime estatutário como no regime celetista, e tem idêntica avaliação e mesmo tratamento quanto à remuneração.

Parágrafo Único — As denominações dos cargos e empregos públicos da Prefeitura Municipal de Vitória e suas respectivas atividades constitutivas, estão especificadas nas Descrições de Cargos constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4º — Para avaliação dos cargos e empregos públicos, com vista ao estabelecimento da política de remuneração da Prefeitura Municipal de Vitória, e estabelecido o Sistema de Pontos com os fatores constantes da Tabela 1, discriminados em graus de intensidade de acordo com a Tabela 2.

Parágrafo Único — As avaliações dos cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Vitória, feitas na forma do caput deste artigo, estão discriminadas nos Fatores de Descrição integrantes das Descrições de Cargos constantes do Anexo I.

Art. 5º — Os pesos atribuídos aos fatores, e a seus respectivos graus, especificados na Tabela 2 e estabelecidos através de ponderação por regressão múltipla, são os constantes da Tabela 3.

Art. 6º — Fica aprovada a classificação, em 10 (dez) níveis, dos cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Vitória, que consta da Tabela 4 desta Lei.

Art. 7º — Os cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Vitória são organizados em carreiras, conforme estabelecido na Tabela 5 desta Lei.

Parágrafo Único — Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos e empregos constantes da carreira do Magistério, regulamentada pela Lei que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Vitória.

## CAPÍTULO III

## Dos Vencimentos e Salários

Art. 8º — Ficam aprovados os vencimentos e salários constantes da Tabela 6 desta Lei, observadas as disposições de art. 47 e 48.

Art. 9º — Nenhum funcionário ou empregado poderá receber vencimento ou salário inferior ao do padrão A do nível em que for classificado seu cargo ou emprego, ou superior ao padrão H do mesmo nível.

Art. 10 — Excetuam-se do disposto no artigo anterior os cargos e empregos componentes da Carreira do Magistério, cuja progressão de seus ocupantes para níveis superiores é regulada pela Seção II, Capítulo IV, Título I da Lei nº 2045/82 (Estatuto do Magistério Público do Município de Vitória), e pelas Leis 3 301/85 e 3.330/86.

§ 1º — A correspondência entre os níveis de habilitação descritos pelo Artigo 7º da Lei 2.945/82 e os níveis salariais estipulados pelo Artigo 6º desta Lei é estabelecida de acordo com as regras seguintes:

I — O nível 1 de habilitação corresponde ao nível salarial 7;

II — Os níveis de habilitação 2 e 3 correspondem ao nível salarial 8;

III — O nível de habilitação 4 corresponde ao nível salarial 9;

IV — Os níveis de habilitação 5 e 6 correspondem ao nível salarial 10.

§ 2º — A remuneração dos ocupantes dos cargos e empregos de Carreira do Magistério é estabelecida pela coluna «Nível Atual» da Tabela 7 desta Lei, que compatibiliza cargos, titulações e regimes de trabalho diversos pela forma estabelecida neste artigo.

Art. 11 — Os reajustes dos vencimentos e salários dos funcionários e empregados da Prefeitura Municipal de Vitória obedecerão nos critérios estabelecidos em legislação federal, no que couber.

## CAPÍTULO IV

## Dos Cargos de Provisão em Comissão

Art. 12 — Os Cargos de Provisão em Comissão da Prefeitura Municipal de Vitória ficam reestruturados de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 13 — Ficam aprovados os vencimentos dos Cargos de Provisão em Comissão constantes da Tabela 8 desta Lei, observadas as disposições do Art. 47 e 48.

Art. 14 — Os valores dos vencimentos dos Cargos de Provisão em Comissão serão reajustados pelo mesmo índice e à mesma época em que forem reajustados os salários e vencimentos dos cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Vitória.

Parágrafo Único — Em caso de reajustes diferenciados para os diversos níveis da Tabela de Salários e Vencimentos, aplicar-se-á o índice médio de reajuste à Tabela de Vencimentos de Cargos Comissionados.

Art. 15 — Estende-se aos servidores agregados, ou com estabilidade financeira, o disposto neste Artigo.

## CAPÍTULO V

## Do Regime Jurídico

Art. 16 — A Prefeitura Municipal de Vitória adotará o regime estatutário para o provimento dos cargos descritos no Anexo I.

## CAPÍTULO VI

## Da Admissão

Art. 17 — A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, prestado para cargo ou emprego de estágio anterior de sua carreira.

Art. 18 — O funcionário ou o empregado recém-admitido será enquadrado no primeiro padrão salarial do nível atribuído ao cargo que irá exercer.

## CAPÍTULO VII

## Do Enquadramento do Pessoal

Art. 19 — O enquadramento do pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória às disposições do Plano de Cargos, Empregos e Salários constante desta Lei far-se-á por ato do Poder Executivo Municipal, obedecidas as regras estabelecidas neste capítulo.

Art. 20 — O enquadramento será feito segundo as funções exercidas pelo funcionário ou empregado e segundo a Tabela de Correspondência de Cargos e Empregos estabelecida na Tabela 9 desta Lei.

Art. 21 — Os ocupantes de cargos e empregos relacionados na coluna «Denominação Antiga», na data da entrada em vigor desta Lei, serão enquadrados nos cargos e empregos respectivos listados na coluna «Denominação Nova», da Tabela 9 desta Lei.

§ 1º — O enquadramento será feito em padrão salarial identificado pela letra correspondente à classe na qual o ocupante do cargo estava enquadrado pelo regime anterior, excetuando-se os ocupantes de empregos públicos, que serão enquadrados nos padrões iniciais de seus níveis.

§ 2º — Quando a coluna «Denominação Nova» da Tabela 9 desta Lei indicar mais de um cargo ou emprego, o enquadramento será feito no cargo ou emprego correspondente ao primeiro estágio de sua carreira, conforme o estabelecido na Tabela 5 desta Lei.

§ 3º — Caso o funcionário ou o empregado esteja percebendo salário superior ao estabelecido para a última classe do nível no qual seu cargo ou emprego estava enquadrado pelo regime anterior à vigência desta Lei, seu enquadramento a este plano será feito da maneira seguinte:

I — Para todas as carreiras: No padrão do cargo ou emprego referido no § 2º deste Artigo, caso seu salário seja o correspondente ao da classe imediatamente superior, em cruzados, à última classe do nível no qual seu cargo ou emprego estava enquadrado pelo regime anterior a esta Lei, ou caso seu salário seja 5% superior ao estipulado para a classe VII do nível II da tabela anteriormente vigente.

II — Para carreiras com mais de um estágio: Em

tério, cuja ascensão funcional é regulamentada pela Lei, que dispuser sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Vitória.

## Das Disposições Gerais e Transitórias

§ 1º — Para o atendimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo obrigado a realizar concursos públicos de provas ou de provas e títulos, em data única ou separadamente.

§ 29. — Será inserido "ex-officio" em todo concurso público o empregado que estiver ocupando emprego correspondente ao cargo objeto do concurso.

§ 3º - A não classificação do candidato inscrito "ex officio" implicará na expedição imediata de uma nova convocação para o concurso.

19. 11. 2006. Dispozicão: Transferência da Competência Federal.

A Lei nº 6.097 de 1974 altera o Art. 2º da Lei nº 1.824 de 1954, dando de sessenta (60) dias a contar da data da publicação desta Lei, e tubecar, em Alorico, o calendário dos cursos públicos, visando a adequar o impacto financeiro, resultante da aplicação desta Lei, com as disponibilidades orçamentárias, ao longo do prazo de noventa (90) meses, determinado no Art. 24 das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 39 — Enquanto não se executar o disposto no artigo anterior, e observada a data limite estipulada pelo artigo 24 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, permanecerá a dualidade de regime jurídico, estatutário e celetista, nos casos em que esta dualidade já exista quando da entrada em vigor da presente Lei, observado o disposto no artigo 3º desta Lei.

AN. 40 - O enquadramento dos servidores públ.  
cos atribui-se a este Plano, previsto no Capítulo VII  
desta Lei, poderá ser efetuado progressivamente, por  
cargo ou grupo de cargos, na medida da existência de  
recursos orçamentários para fazer face às despesas de  
corrente.

§ 1º — Os Poderes Executivo e Legislativo proporão as leis que criem cargos e empregos que se façam necessários ao atendimento do disposto neste artigo e no Capítulo VII desta Lei.

§ 2º. Será dada aos projetos de lei, referidos no parágrafo anterior, a tramitação prevista no § 2º, do art. 61, da Constituição Federal.

Art. 41. — Para todo o cargo ou emprego, o enquadramento previsto no Capítulo VII será feito anteriormente à aplicação do disposto no artigo 39 e seus parágrafos desta Lei.

Art. 42 — Não se aplica no candidato inscrito na forma do § 2º do artigo 39 o disposto no artigo 18, desta Lei.

Parágrafo Único — Para tal candidato aplique-se o disposto no § 1º do artigo 21 da presente Lei.

Art. 43 — Os servidores agrados, ou com estabelecimento de carreira, em virtude da extinção de Contador Geral, Chefe do Serviço de Despesa, Chefe da Inspeção Geral de Rendas e Administrador (SEMURB), serão remunerados de acordo com os níveis 2, 4, 2 e 4, respectivamente, da Tabela 8 desta Lei.

## Da Ascensão Funcional

Art. 32 — A ascensão funcional a cargo ou emprego de nível salarial superior ao ocupado pelo funcionário ou empregado far-se-á através de:

1 - Relação por Acesso - para cargo do corrente diverso A do cargo por ele ocupado;

II — Promoção — Para cargo ou emprego de está-  
gio imediatamente superior ao do cargo ou emprego por  
ele occupado, dentro da mesma carreira.

Art. 33 — A Seleção por Acesso obedecerá nos critérios estabelecidos na Lei nº 2094/82, que regulamenta a seleção dos servidores públicos da Prefeitura.

[illegible]

Art. 34 — A promoção será efetuada para cargo ou emprego de estágio imediatamente superior, dentro da mesma carreira, de acordo com o estabelecido na Tabela 5 desta Lei, e em padrão salarial cuja remuneração seja imediatamente superior à remuneração do servidor.

§ 1º — O provimento dos cargos e empregos listados no segundo ou terceiro estágio da Tabela B da presente lei só poderá ser feito por promoção, ressalvado o enquadramento previsto no Capítulo VII desta Lei.

§ 2º — Excetua-se do disposto no parágrafo 1º deste artigo o cargo de Contador I.

Art. 35 — A promoção dependerá da existência de vaga em cargo ou emprego de estágio imediatamente superior na mesma carreira e da apresentação, pelo candidato, das qualificações de escolaridade e experiência exigidas para o novo cargo ou emprego, especificadas nas Descrições de Cargos constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 36 — Concorrerá à promoção do servidor que ocupando o último padrão salarial de seu cargo ou emprego, satisfizer o padrão mínimo de eficiência estabelecido no parágrafo único do artigo 29 e não sofrer as restrições impostas pelos artigos 30 e 35, desta Lei.

§ 1º - Em caso de ocorrência de número de candidatos à promoção maior que o número de vagas existentes, serão promovidos os candidatos que conseguirem o maior número de pontos na última apuração estabelecida pelo artigo 2º desta Lei e, ocorrendo empate, serão aplicados os seguintes critérios de desempate, na ordem a seguir estipulada:

I — Maior período de tempo desde a última progressão funcional;

II — Maior tempo de efetivo exercício em cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Vitória;

III - Maior Idade.

§ 2º — Na inexistência de empregados no último padrão salarial referido neste artigo, poderão ser promovidos servidores de padrões inferiores, obedecida a ordem decrescente de positivamente nos padrões salariais e os demais requisitos necessários para promoção.

Art. 37 — Não se aplica o disposto neste capítulo aos ocupantes de cargos e empregos da Carreira do Magis-

Art. 44 — Os funcionários aposentados e inativos, ou suas viúvas, terão seus proventos revistos, de acordo com a correspondência de cargos estabelecida na Tabela 9 e com a correspondência de cargos comissionados estipulada no Anexo II.

Parágrafo Único — Os ocupantes de cargos já extintos e que não encontrem correspondência com os mencionados na Tabela 9 da presente Lei, terão seus proventos reajustados em 37% (trinta por cento).

Art. 45 — A primeira progressão funcional regular da pelas normas estabelecidas pela presente Lei será dada em março de 1990.

Art. 46 — Os servidores que optarem pela permanência na Lei, poderão retornar ao regime instituído por esta Lei, dentro do prazo de um (1) ano, contado com o parágrafo único do artigo 23.

Art. 47 — O anexo e as tabelas citados nesta Lei são dela parte inseparável, e a integram para todos os fins.

Parágrafo Único — As tabelas de vencimentos, anexas à presente Lei, para efeitos da correção prevista no artigo 48, terão vigência a partir de 1º de novembro de 1988.

Art. 48 — Os efeitos financeiros da aplicação desta Lei terão início em data a ser fixada por Ato do Executivo, até a data limite de 31 de março de 1989, que, obrigatoriamente, conterá a publicação dos valores dos vencimentos atualizados até a data do início dos pagamentos, com base nos índices oficiais de correção salarial, referentes a todos os valores das Tabelas de Vencimentos referidas no Parágrafo Único do art. 47.

Art. 49 — Obriga-se a Administração Municipal a publicar a correção dos salários de publicação dos seguintes cargos:

- 1 — Assistente Social I
- 2 — Assistente Social II
- 3 — Desenhistas
- 4 — Farmacêutico
- 5 — Farmacêutico Bloquímico I
- 6 — Farmacêutico Bloquímico II
- 7 — Enfermeiro I
- 8 — Enfermeiro II
- 9 — Enfermeiro do Trabalho I
- 10 — Enfermeiro do Trabalho II
- 11 — Fiscal de Rendas I
- 12 — Fiscal de Rendas II
- 13 — Bibliotecário I
- 14 — Bibliotecário II
- 15 — Auxiliar de Biblioteca
- 16 — Atendente II, da Secretaria de Saúde.

Parágrafo 1º — VETADO

Parágrafo 2º — VETADO

Art. 50 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 10 de dezembro de 1988.

FRANCISCA LARANJA GONÇALVES

Prefeito Municipal

Os anexos a esta Lei, que se referem à presente Lei, serão publicados em Suplemento do Diário do Poder Municipal.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição legal,

Resolve nomear Gilton Luiz Ferrelira para exercer o cargo comissionado de Chefe do Serviço de Projetos, CC-7, da Divisão de Projetos, do Departamento de Estudos e Projetos, da Secretaria Municipal de Obras, de conformidade com o inciso III do Art. 11 da Lei nº 2.994, de 17.12.82 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória).

Vitória, 23 de fevereiro de 1989

VITOR BUAIZ

Prefeito Municipal

000000000

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição legal,

Resolve exonerar Ronaldo Iyrlo Borgo do cargo comissionado de Chefe do Serviço de Projetos, CC-7, da Divisão de Projetos, do Departamento de Estudos e Projetos, da Secretaria Municipal de Obras, na forma do inciso II — § 1º do Art. 60 da Lei nº 2.994, de 17.12.82 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória).

Vitória, 23 de fevereiro de 1989

VITOR BUAIZ

Prefeito Municipal

000000000

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição legal,

Resolve nomear Roberto Carlos Marques para exercer as funções de Encarregado do Grupo de Apoio Setorial, CC-10, da Secretaria Municipal de Obras, de conformidade com o inciso III do Art. 11 da Lei nº 2.994, de 17.12.82 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória).

Vitória, 23 de fevereiro de 1989

VITOR BUAIZ

Prefeito Municipal

000000000

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição legal,

Resolve nomear Rita de Fátima Rodrigues Villas Boas para exercer as funções de Encarregado do Grupo de Apoio Setorial, CC-10, da Secretaria Municipal de Obras, de conformidade com o inciso III do Art. 11 da Lei nº 2.994, de 17.12.82 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória).

Vitória, 23 de fevereiro de 1989

VITOR BUAIZ

Prefeito Municipal

000000000

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição legal,

Resolve nomear Jorge Luiz Achielle Miguez para exercer as funções de Encarregado de Turma, CC-10, da Secretaria Municipal de Obras, de conformidade com o inciso III do Art. 11 da Lei nº 2.994, de 17.12.82 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória).

Vitória, 23 de fevereiro de 1989

VITOR BUAIZ

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Vitória

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador firmatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exa., após ouvido o Plenário, com base no artigo 193, inciso III, do Regimento Interno (Resolução nº 1083, de 15/07/1975), VISTA ao Projeto de Lei ..... nº 40 ...../.....90....., protocolado na Secretaria da Câmara sob o nº 834...../.....90..... .

Palácio Attilio Vivacqua, em 13./11./1990.

VEREADOR

~~ARQUIVE-SE~~  
~~S.M.O. 7 / 19~~  
~~Presidente da Câmara~~

Câmara Municipal de Vitória

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA.

O Vereador Firmatário, no uso de suas atribuições legais, requer de V.Ex<sup>a</sup>., ouvido o plenário, a retirada de Pauta e conseqüentemente o arquivamento, do PROJETO DE .....nº...../8 , contido no PROCESSO nº 834.90, de sua autoria.

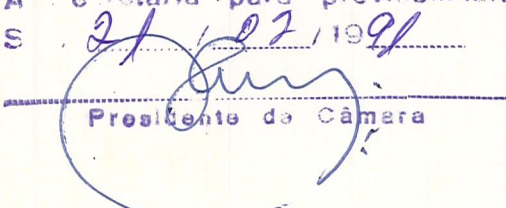
Palácio Attilio Vivacqua, 20-07-1991

X. 

Aprovado por 12, 0 Votos

A Secretaria para providenciar.

S 21/07/1991

  
Presidente da Câmara



# Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

ANEXA AO PROCESSO Nº 834 / 90

Pelo Acquirimento

Em 25.02.91

*[Signature]*

SUPERINTENDENTE  
ADMINISTRATIVO